



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900063/2006-22
Recurso n° 500666 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.519 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O VENCIMENTO..

Sobre o débito fiscal objeto de PER/DCOMP transmitido após seu vencimento, incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanhou o relator pelas conclusões.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, e Aloysio José Percínio da Silva.

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº15449.10468.080703.1.3.04-0225 (fls. 02/05), transmitida pelo Receitanet em **08/07/2003**, para aproveitar pretensão crédito de pagamento a maior de CSLL (cód. 6773) referente ao período de apuração de 31/12/2002, no valor original de **R\$691.988,76**, visando compensar débitos tributários com vencimento em **31/03/2003** no mesmo montante.

Por sua vez, a DRF/Brasília, verificando a DCOMP apresentada pela contribuinte, emitiu em 30/05/2008 o **Despacho Decisório** de fls. 22/24, no qual, em síntese:

- Consta que a DCOMP é tempestiva, foi transmitida em 08/07/2003 e se refere à compensação que utiliza crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. 6773) efetuado em 31/03/2003;

- Sobre o crédito, constata que houve um pagamento de CSLL (cód. 6773) no montante de R\$158.653.969,66 relativo ao período de apuração de 31/12/2002, e de acordo com a DIPJ/2003 e DCTF, o débito de CSLL perfaz o total de R\$157.961.980,90, portanto, houve pagamento a maior de R\$691.988,76;

- Conforme demonstrativo analítico de compensação às fls. 17/19, verifica-se que o valor do crédito atualizado até 08/07/2003, de R\$738.352,01, não é suficiente para extinguir integralmente o débito, que de R\$691.988,76, passou para R\$876.749,76, em razão dos acréscimos de juros e multa moratórios, vez que o vencimento do débito era em 31/03/2003, e a DCOMP foi encaminhada apenas em 08/07/2003;

- Assim, decide-se homologar parcialmente a compensação.

O Despacho da DRF/Brasília de fls. 98 informa que correspondência com cópia do Despacho Decisório foi remetida aos Correios em **19/06/2008** e o correspondente “AR” não foi devolvido. Por sua vez, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 33/40 e anexos, em **10/07/2008** (carimbo de recepção às fls. 33). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- Enquanto vigente a IN SRF nº 210 de 30/09/2002, não era exigido o pagamento de juros e de multa, em virtude de a compensação ter sido efetivada em data posterior à data de vencimento do imposto compensado;

- Se o contribuinte já detinha um crédito de tributo disponível no momento em que era devido outro tributo compensado, o fato de a compensação haver sido formalizada em data posterior à data do vencimento não prejudicou ou trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, vez que a Fazenda já detinha em seu poder o numerário correspondente ao crédito do contribuinte, que veio a ser compensado em momento posterior ao do vencimento;

- O formulário “Declaração de Compensação” instituído pela IN SRF nº 210 de 30/09/2002 sequer continha campo apropriado para atualização dos valores do crédito do contribuinte e do débito a ser quitado por compensação, assim como também não existia campo apropriado para a multa, no caso de transmissão da Declaração de Compensação após a data de vencimento do tributo compensado;

- Não pode ser esquecido que se aplica ao fato gerador a legislação vigente no momento de sua ocorrência, conforme art. 105 do CTN, e no caso dos autos, em 28/02/2003, quando se completou o fato gerador da CSLL de fevereiro de 2003, não havia a exigência de quitação dos juros e da multa nos casos de compensação, pois vigorava a IN SRF nº 210/2002;
- Só veio a ser introduzida na legislação a exigência de acrescer aos débitos e aos créditos a taxa SELIC em 28/05/2003, com a publicação da IN SRF nº 323 de 24/04/2003, e isto é quanto basta para que não possam ser exigidos os juros e a multa pelo fato de a PER/DCOMP ter sido enviada posteriormente à data de vencimento do imposto;
- Entretanto, *ad argumentandum tantum*, ainda que fosse válida a exigência de juros e da multa no caso dos autos, estes acréscimos somente poderiam ser exigidos no lapso de tempo entre 28/05/2003, data de publicação da IN SRF nº 323/2003, e 08/07/2003, data de transmissão da PER/DCOMP;
- Impõe-se assim, afastar por completo a exigência dos juros e da multa, ou, alternativamente, exigí-los tão-somente no período de 28/05/2003 a 07/07/2003.

A DRJ decidiu:

“EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MORA. ENCARGOS.

A compensação constitui-se em meio para extinguir o débito devido, devendo ser encaminhada tempestivamente, sob pena de aplicação de encargos moratórios sobre o valor principal, como forma de desestimular o cumprimento da obrigação tributária fora do prazo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Uma vez que o crédito apontado não se mostra suficiente para extinguir integralmente o débito, cabe homologar parcialmente a compensação.”

A contribuinte recorre:

De início, observe-se serem inaplicáveis às compensações os referidos artigos 161 do CTN e 61 da Lei nº 9.430/1996, porquanto seus comandos normativos dirigem-se apenas às quitações de tributos feitas com **pagamento** em espécie. E, portanto, tais normas não disciplinam as quitações de tributos e contribuições feitas mediante compensações.

Na verdade, enquanto vigente a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, não era exigido o pagamento de juros e de multa, em virtude de a compensação ter sido efetivada em data posterior à data de vencimento do imposto ou contribuição compensado.

Somente após a vigência da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24.04.2003, publicada no DOU de 28.05.2003, foi alterado o artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, para incluir a obrigatoriedade de pagamento dos juros e da multa, quando da entrega da Declaração de Compensação.

Ressalte-se que o artigo 105 do Código Tributário Nacional 11 determina que seja aplicada ao fato gerador a legislação vigente no momento de sua ocorrência. E, no caso dos autos, em 31.03.2003, quando se completou o fato gerador da CSLL de fevereiro/2003, não havia a exigência de quitação dos juros e da multa nos casos de compensação, a qual só veio a ser introduzida na legislação em 28.05.2003, com a publicação no Diário Oficial da União da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24.04.2003. E isto é quanto basta para que não possam ser exigidos os juros e a multa pelo fato de o PER/DCOMP ter sido enviado posteriormente à data do vencimento do imposto.

Outrossim, ad argumentandum tantum, ainda que fosse válida a exigência de juros e da multa no caso dos autos, estes somente poderiam ser exigidos no lapso de tempo entre 28.05.2003, data da publicação da IN-SRF-323/2003, e 08.07.2003, data da transmissão do PER/DCOMP nº 15449.10468.080703.1.3.04-0225.

Impõe-se, assim, afastar por completo a exigência dos juros e da multa ou, alternativamente, exigi-las tão-somente no período de 28.05.2003 a 08.07.2003.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996 dispõe:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será **calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.***

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifei)*

Assim, não resta dúvida, que, no caso concreto, sobre o débito fiscal objeto da compensação, cujo vencimento ocorreu em 28/02/2003, incidem, desde a data do vencimento até a data da transmissão do PER/DCOMP, os acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Quanto à argumentação de que as regras aplicadas foram para débitos extintos por pagamento temos:

O art. 161 do CTN, que dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Ora, querer achar que os débitos extintos por compensação não terão correção, enquanto os extintos por pagamento terão é no mínimo contraditório, pois, ambos são débitos não adimplidos no vencimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso